



Processo 74.191

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.950

Institui o Fundo Municipal de Cultura.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de dezembro de 2015 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, de natureza contábil especial, constituído por recursos provenientes do orçamento anual do Município destinados à Secretaria Municipal de Cultura e de outras fontes, com o objetivo de promover o desenvolvimento da cultura no Município.

Art. 2º Os recursos do FMC serão destinados:

I – a programas de formação cultural, apoiando financeiramente a realização de cursos e oficinas ou pela concessão de bolsas de estudo;

II – à manutenção de grupos artísticos;

III – à manutenção, reforma e ampliação de espaços culturais;

IV – a projetos de difusão cultural, podendo tratar-se de turnês artísticas, realização de festivais, mostras ou circuitos culturais ou apresentação de artistas nacionais e internacionais no Município;

V – a pesquisas acerca da produção, difusão, comercialização ou recepção das atividades culturais;

VI – a promover, patrocinar ou incentivar festas comemorativas e eventos populares;



(Autógrafo PL n.º 11.950 - fls. 2)

VII – a projetos de produção de bens culturais;

VIII – a custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor, destinados à exposição no Município;

IX – a editar obras relativas às ciências humanas, letras, artes e outras de cunho cultural;

X - a patrocinar pesquisas sobre a história do Município, editando os trabalhos em livros, revistas, folhetos e demais meios de registro;

XI – a produções em vídeo, fotografia e artes visuais, destacando épocas distintas da história do Município;

XII – a custear os serviços prestados por regentes, diretores, instrutores e outras funções destinadas à formação e manutenção de grupos artísticos e culturais, ligados à Administração Pública Municipal;

XIII – a custear despesas com trabalhos que visem à elevação da arte, da cultura e dos valores humanos.

Parágrafo único. Entende-se por projetos de produção de bens culturais aqueles que tenham como objetivo a produção de bens, materiais ou imateriais, de natureza cultural.

Art. 3º O FMC será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, com o auxílio de um Comitê Administrativo e de um Comitê Deliberativo, assim constituídos:

I - Comitê Administrativo: constituído por servidores públicos, designados por ato do Prefeito, após indicação de cada Secretaria Municipal na qual o servidor estiver lotado, em quantidade necessária para a realização dos serviços administrativos atinentes ao FMC;

II – Comitê Deliberativo: constituído por 6 (seis) membros, nomeados por ato do Prefeito, com a seguinte composição:

a) Secretário Municipal de Cultura;

b) Diretor de Cultura;

c) 01 (um) servidor público efetivo lotado na Secretaria Municipal de Cultura e indicado pelo respectivo Secretário;



(Autógrafo PL n.º 11.950 - fls. 3)

d) Presidente do Conselho Municipal de Cultura;

e) 02 (dois) membros, indicados e eleitos com aprovação em ata, pelo Conselho Municipal de Cultura que não precisam necessariamente ser membros do Conselho, mas que devem exercer atividades ligadas à produção cultural.

§ 1º Os membros referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo exercerão seus mandatos enquanto titulares dos respectivos cargos.

§ 2º Os membros referidos nas alíneas “d” e “e” do inciso II deste artigo exercerão seus mandatos pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por decisão do Conselho Municipal de Cultura para mais 02 (dois) anos com a anuência da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 3º A função de membro do Comitê Deliberativo não será remunerada.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 4º Constituem receitas do FMC:

I – dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas finalidades;

II – doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados que lhe venham a ser destinados;

III – contribuições dos Entes Federativos e organismos nacionais e internacionais;

IV – rendas eventuais, inclusive as resultantes da aplicação de sus recursos no mercado de capitais;

V – quaisquer outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 5º Os recursos do serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento cultural, de acordo com o cronograma físico-financeiro constante no Projeto aprovado e mediante prestação de contas.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS DO FMC



(Autógrafo PL n.º 11.950 - fls. 4)

Art. 6º O FMC pode beneficiar projetos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com atuação específica na área cultural, domicílios no Município de Jundiaí há pelo menos 01 (um) ano.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FMC

Art. 7º São atribuições do gestor do Fundo Municipal de Cultura:

I – acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações cuja execução se dará à conta dos recursos do Fundo;

II – submeter ao Comitê Deliberativo e ao Prefeito os planos de aplicação dos recursos vinculados ao Fundo, em consonância com as leis orçamentárias;

III – submeter ao Comitê Deliberativo e ao Prefeito as demonstrações contábeis e financeiras do Fundo;

IV – preparar e encaminhar ao Comitê Deliberativo e ao Prefeito Municipal os relatórios de acompanhamento da realização das ações da Política Municipal de Cultura financiadas pelo Fundo.

Art. 8º O Cadastro Municipal de Pessoas e Entidades Culturais, existente na Secretaria Municipal de Cultura, será atualizado de acordo com a finalidade desta Lei.

§ 1º Poderão se cadastrar as pessoas, grupos e instituições com interesse na Política Cultural do Município, em pleno gozo de seus direitos e com participação comprovada em produção cultural há pelo menos 01 (um) ano.

§ 2º O membro da comunidade cultural poderá ser inscrito em mais de um segmento ou área, desde que comprovada sua atuação ou participação na área cultural.

CAPÍTULO V

DO ORÇAMENTO

Art. 9º O orçamento do FMC incluirá as políticas e os programas de trabalho municipais, integrando o orçamento geral do Município, observadas, na sua elaboração, as normas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como nas demais legislações aplicáveis.



(Autógrafo PL n.º 11.950 - fls. 5)

CAPÍTULO VI

DA CONTABILIDADE

Art. 10. O orçamento do FMC será organizado de forma a:

I - garantir o exercício das atribuições do seu órgão gestor;

II - informar, apropriar e apurar custos de maneira clara e objetiva;

III – permitir a interpretação e avaliação dos resultados obtidos através de demonstrativos e relatórios; e

IV - integrar a Contabilidade Geral do Município.

Art. 11. A execução orçamentária do FMC será processada em observância às normas e princípios financeiro-orçamentários.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O prazo de duração FMC será por tempo indeterminado.

Parágrafo único. Em caso de extinção do FMC, seu patrimônio deverá ser incorporado ao patrimônio do Município.

Art. 13. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de dezembro de dois mil e quinze (22/12/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente